



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
Órgão Julgador: 10ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Cezar Corrêa Ramos, Adv. Lidia Loni Jesse Woida
Recorrido: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUÃ - FUNBECA - Adv. Luiz Alberto Hoff
Origem: Vara do Trabalho de Camaquã
Prolator da Sentença: JUÍZA NEUSA LIBERA LODI

E M E N T A

NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA AVERIGUAÇÃO DA QUITAÇÃO E/OU CORRETO DEPÓSITO DO FGTS EM ATRASO. Ação em que o sindicato da categoria postula o pagamento, aos substituídos, dos valores relativos ao FGTS não depositados durante todo o contrato de trabalho dos empregados da demandada. Alegação, em defesa, de acordo firmado com a CEF para quitação do período não recolhido. Comproverantes de parcelamento do FGTS juntados apenas por amostragem. Impossibilidade de apuração da existência ou não de diferenças. Indeferimento do pedido de perícia contábil que acarreta cerceamento de defesa, por lesão às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



ACÓRDÃO
0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **preliminarmente, por unanimidade, REJEITAR A PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** arguida em contrarrazões. No mérito, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para afastar o comando de extinção do processo, sem resolução do mérito, bem como para, acolhendo a arguição de cerceamento de defesa relativamente ao indeferimento do pedido de perícia contábil, declarar nulo o processo, devendo os autos retornar à origem para que seja realizada a perícia requerida pelo autor, prosseguindo o feito, como de direito.

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de abril de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência proferida no feito, o autor interpõe recurso ordinário consoante as razões juntadas às fls. 329/333.

Objetiva a reforma da decisão nos seguintes aspectos e pelos seguintes fundamentos: **cerceamento de defesa** (assevera que o indeferimento do pedido de perícia contábil para apuração das diferenças de FGTS devidas aos substituídos importou em cerceamento do direito de defesa, tendo em vista ter informado a impossibilidade de apresentação de amostragem das diferenças devidas, por serem insuficientes os documentos apresentados



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 3

pela demandada. Sustenta, por isso, que o indeferimento da prova pericial ofende o disposto no art. 5º, LV, da CF, devendo ser declarado nulo o processo e determinada a baixa dos autos para a realização da perícia contábil requerida); **interesse de agir - impossibilidade de extinção do processo** (alega não ser carecedor do direito de ação, pelo fato de que o parcelamento não obsta o direito de ação do trabalhador beneficiário dos depósitos, considerando-se as demais hipóteses de saque elencadas no art. 20 da Lei 8.036/90. Afora isso, sustenta que como o alegado parcelamento do FGTS referido pela demandada diz com o período de 1972 a 2009; como a ação versa sobre parcelas vencidas e vincendas; como não há prova de parcelamento e/ou depósito do FGTS do período posterior a 2009, requer a reforma da sentença, a fim de que seja afastado o comando de extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito da ação); **justica gratuita. Honorários assistenciais ou advocatícios** (sustenta ser entidade sindical, sem fins lucrativos, que enfrenta dificuldades econômico-financeiras para sua manutenção, não tendo condições de arcar com as custas processuais, razão pela qual deve ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Com relação aos honorários, invoca o item III da súmula 219 do TST, para o caso de ser revertida a sentença de extinção do processo).

Com contrarrazões (fls. 342/346), sobem os autos ao Tribunal para julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 4

**JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
(RELATOR):**

I. PRELIMINARMENTE.

**1. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO ARGUIDA EM
CONTRARRAZÕES.**

A demandada suscita prefacial de não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo autor, por intempestivo, alegando que os embargos de declaração por ele interpostos ocorreram de forma intempestiva, tendo havido o trânsito em julgado da sentença, quedando-se prejudicado, em consequência, o presente recurso ordinário.

Rejeito a prefacial.

Conforme o Provimento 03/2008 da Presidência deste Tribunal Regional, que instituiu o Diário de Justiça Eletrônico - DJE no âmbito desta 4ª Região da Justiça do Trabalho, "*Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico.*" (art. 2º) e "*Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.*" (art. 3º).

Como se constata na certidão de expedição de nota de expediente lançada à fl. 321, a sentença juntada às fls. 316/320, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 08.09.2011 (quinta-feira) e considerada publicada no dia 09.09.2011 (sexta-feira), passando a fluir a contagem de prazos para interposição de embargos de declaração a partir de 12.09.2011 (segunda-feira), prazo que se encerrou em 16.09.2011 (sexta-feira). Os embargos declaratórios juntados às fls. 323/324, como se pode constatar, foram encaminhados via e-doc no dia 16.09.2011, ou seja,



ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 5

dentro do prazo, não havendo falar em intempestividade, sequer em trânsito em julgado da sentença, e, por consequência, em inexistência do presente recurso ordinário.

II. MÉRITO.

1. INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A MM.^a Juíza extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o sindicato autor não tem interesse de agir, na medida em que a demandada *"logrou êxito em financiamento junto ao órgão gestor - Caixa Econômica Federal -, dos depósitos do FGTS do período de 1972 a 2009, sendo que os valores serão quitados em cento e sessenta parcelas (fl. 73). Das diversas demandas já ajuizadas contra o nosocômio, se observa que, em caso de despedida, quando o empregado tem direito a movimentar a conta, o hospital faz todos os depósitos com as devidas atualizações, conforme determina a legislação própria. Vale dizer, o empregado não sofre prejuízos com o procedimento utilizado pela empresa, o qual é autorizado pela lei, tanto que o órgão gestor atendeu ao pedido do pagamento parcelado. Evidente que não é o procedimento mais recomendado, pois a obrigação do empregador é depositar mensalmente os valores do empregado, porém, não constitui ato ilegal buscar o financiamento para os valores que não foram depositados oportunamente. Assim sendo, e considerando que os documentos acostados comprovam que o hospital efetivamente vem cumprindo com sua obrigação de depositar os valores, conforme financiamento obtido, e também quando do término dos contratos de trabalho, tenho que o sindicato-autor é carecedor de ação, por falta de interesse de agir, na*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 6

forma do art. 267, VI, do CPC, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito." (sic, fl. 310).

Na sentença integrativa, a MM.^a Juíza manifestou-se acerca da omissão quanto à não apreciação do pedido de perícia contábil formulada pelo recorrente, decidindo ser *"Desnecessária a perícia contábil porquanto, embora acostada documentação, o sindicato-autor não apresentou qualquer diferença."* (sic, fl. 326).

A decisão comporta reforma.

Inicialmente, não compartilho do entendimento proferido na sentença no sentido de que o autor não tem interesse de agir, na medida em que a ré fez financiamento junto à CEF para saldar o FGTS em atraso dos seus empregados. A mera alegação da parte contrária não faz presumir satisfeito o direito buscado, de modo que o cumprimento ou não da obrigação legal - no caso, de efetuar os depósitos do FGTS -, deve ser examinado no mérito da demanda.

Também não compartilho do entendimento da MM.^a Juíza no que tange ao indeferimento da prova pericial requerida pelo recorrente, tendo em vista que a documentação trazida aos autos não é suficiente para demonstrar a existência ou não de diferenças de FGTS em favor dos substituídos, de modo que, em razão disso, o recorrente não tinha condições de demonstrar/elaborar qualquer amostragem de eventual diferença.

Na defesa, a demandada alega que a ação não procede, na medida em que "(...) de acordo com os documentos anexos, a reclamada obteve financiamento junto à Caixa Econômica Federal, de modo a quitar integralmente os recolhimentos que estavam em atraso, tal como



ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 7

demonstram os documentos juntados. Assim, em 03/08/2009 foi financiado o valor de R\$ 1.050.039,83 abrangendo o período de abril de 1972 a junho de 2009 relativo ao FGTS de todos os funcionários cujos depósitos estavam em atraso." (sic, sublinhei - fl. 61).

Os documentos que juntou, todavia, segundo entendo, não são suficientes para que o sindicato autor pudesse elaborar qualquer amostragem de diferenças, tendo em vista que a ré junta extrato da conta vinculada de apenas uma única empregada (v. fls. 100/111), sendo que, quanto aos demais, não há prova suficiente de que o FGTS tenha sido quitado e/ou corretamente depositado, tal como alega, havendo, desta feita, lesão ao direito de defesa do recorrente.

Sendo assim, dou provimento ao recurso para afastar o comando de extinção do processo, sem resolução do mérito, bem como para, acolhendo a arguição de cerceamento de defesa relativamente ao indeferimento do pedido de perícia contábil, declarar nulo o processo, devendo os autos retornar à origem para que seja realizada a perícia requerida pelo autor, prosseguindo o feito, como de direito.

**3. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AUTOR.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O recurso, quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, encontra-se prejudicado, tendo em vista a decisão proferida no processo em apenso - AIRO 0000036-54.2012.5.04.0141 -, *in verbis*: "(...). No mérito, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para conceder o benefício da assistência judiciária ao agravante, isentando-o do pagamento das custas processuais, e, destrancando o recurso ordinário interposto, determinar o seu regular processamento."



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000172-85.2011.5.04.0141 RO

Fl. 8

(sic, fl. 378 e fls. 379/379v, sublinhei).

O recurso, quanto aos honorários advocatícios, também se encontra prejudicado, condicionado que está ao exame do mérito da ação.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

(RELATOR)

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS